



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006301-34.2024.8.26.0024/50000, da Comarca de Andradina, em que é embargante NEIDE FERREIRA NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39650

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1006301-34.2024.8.26.0024/50000

COMARCA: ANDRADINA - FORO DE ANDRADINA - 1ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES

EMBARGANTE: NEIDE FERREIRA NEVES

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Fundamentação suficiente. Ausência de vícios no julgado. Efeito infringente. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (fls. 122/126) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da autora.

Sustenta a recorrente que o julgado padece de omissão, pois não apreciou os fundamentos recursais sobre a ausência de previsão legal exigindo procuração com firma reconhecida. Ademais, o instrumento apresentado contém assinatura eletrônica com certificação credenciada perante a ICP-Brasil.

Manifestação da parte adversa dispensada, ante a ausência de prejuízo.

VOTO

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O v. acórdão restou suficientemente fundamentado e expôs com clareza e coerência as razões que conduziram ao resultado do julgamento.

Não se verifica omissão no v. acórdão, que verificou o descumprimento da requerente à determinação de apresentação de procuração específica com assinatura eletrônica qualificada e, com fundamento nos enunciados da Corregedoria Geral da Justiça, salientou que *“o douto magistrado, utilizando de sua prerrogativa de averiguar a regularidade da representação processual, determinou a juntada de procuração específica, o que não foi providenciado pela parte, de modo que se impunha mesmo a*

extinção do processo”.

Na verdade, a embargante vem rediscutir a matéria visando à reforma do julgado que lhe foi desfavorável, pretensão não admitida em sede de embargos de declaração, cujo escopo é sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão (artigo 1.022, do CPC). A modificação do decidido deve ser consequência lógica da correção de eventuais vícios, inexistentes no caso.

Anote-se que *“o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio”* (STJ-1ª T, AI 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98 (...) DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207” (T. Negrão e J. Roberto F. Gouvêa, *in* “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 49ª ed., 2018, p. 957, nota 3 ao art. 1.022).

Ensina Theotonio Negrão: *“São incabíveis embargos de declaração utilizados ‘com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada’ pelo julgador (RTJ 164/793).”* (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40ª ed., p. 719, nota n. 4 ao art. 535).

Logo, não verificados vícios no julgado, ficam rejeitados os embargos.

Fernando Sastre Redondo

Relator